



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 465981/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, ROSANE LUNKES
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, LEANDRO ANDRE SCHWENCK
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3689/24 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência. Município de Itaipulândia. Instituto Confiancce. Valores repassados a OSCIP para a prestação de serviços na área da saúde municipal. Irregularidades. (a) Ausência de documentação, (b) transferências bancárias não comprovadas, (c) utilização indevida de retenções previdenciárias, (d) existência de saldo final não comprovado, (e) violação a dispositivos da Lei Federal n. 11350/2006, (f) deficiência no processo de escolha da OSCIP, (g) deficiência na fiscalização. Pedido cautelar indeferido. Aposição de ressalvas. Recolhimento de valores. Aplicação de multas. Inclusão na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente a repasses efetuados pelo **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA** ao **INSTITUTO CONFIANCCE**, por meio do Termo de Parceria n. 1/2013, com vigência de 04/02/2013 a 04/08/2013, no valor de R\$ 1.915.410,06 (um milhão novecentos e quinze mil quatrocentos e dez reais e seis centavos), destinados à prestação de serviços na área da saúde municipal.

O processo foi julgado pela Primeira Câmara deste Tribunal em 02/06/2021, com o acolhimento, de forma unânime, do voto do então relator, Artagão de Mattos Leão, pela irregularidade das contas, com a responsabilização dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agentes envolvidos e aplicação de sanções de restituição de valores, multas e aplicação de ressalvas, conforme se verifica pela leitura da decisão (Acórdão n. 1235/21, peça 85):

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar **IRREGULAR** a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Miguel Bayerle (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- a) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal
- b) Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e transferências bancárias
- c) Realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas
- d) Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias
- e) Existência de saldo final do convênio e de demais despesas não comprovadas
- f) Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999
- g) Terceirização indevida de serviços públicos de saúde da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público
- h) Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de Parceria
- i) Deficiência no processo de escolha da OSCIP
- j) Falha na fiscalização do convênio
- l) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas

II. **Determinar o recolhimento do valor de R\$ 693.142,93** [seiscentos e noventa e três mil cento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quarenta e dois reais e noventa e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal.

III. Determinar o recolhimento do valor de R\$ 314.674,76 [trezentos e quatorze mil seiscientos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, *tendo em vista a realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e transferências bancárias.*

IV. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 106.754,14 [cento e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas.

V. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 174.993,59 [cento e setenta e quatro mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias.

VI. Determinar o recolhimento do valor de R\$ 573.810,01 [quinhentos e setenta e três mil oitocentos e dez reais e um centavo], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a existência de saldo final do convênio e de demais despesas não comprovadas.

VII. Aplicar Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços públicos de saúde da concedente, por intermédio da entidade tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público.

VIII. Aplicar Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de parceria.

IX. Aplicar Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da deficiência no processo de escolha da OSCIP.

X. Aplicar Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falha na fiscalização do convênio.

XI. Determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MIGUEL BAYERLE e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

XII. Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

XIII. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

Após certificado o trânsito em julgado (peça 87) e adotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) medidas com o fim de executar a decisão (peças 88 a 104), o Sr. Miguel Bayerle juntou petição em que arguiu a nulidade do feito a partir da peça 59, em razão do não esgotamento, por esta Corte de Contas, de todas as possibilidades para a realização da sua citação, tendo em vista possuir endereço cadastrado junto à COPEL ao qual não foi direcionado ofício.

O relator, então, acolhendo o pedido, emitiu nova proposta de voto, em que reconheceu a nulidade de todos os atos produzidos a partir da Informação n. 12661/17 – DP (peça 59), em razão de cerceamento de defesa.

A proposta foi integralmente acatada em julgamento realizado pela Primeira Câmara desta Corte, tendo sido exarado o Acórdão n. 3316/21, peça 113:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - reconhecer, de ofício, a existência de **nulidade absoluta** no presente feito, devendo ser declarados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nulos todos os atos a partir da **Informação nº 12661/17** (peça 59);

II – determinar:

a) o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda ao cancelamento dos respectivos registros quanto aos interessados;

b) o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que promova a citação/intimação dos interessados para que apresentem contraditório;

c) a remessa do feito à Diretoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação; e

d) ao final, retornar os autos ao Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

Em cumprimento, a CMEX providenciou a baixa das sanções de cunho pecuniário e cancelou a inclusão de Clarice Lourenço Theriba e Miguel Bayerle na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares (peça 117).

A Diretoria de Protocolo, na sequência, encaminhou novos expedientes ao Município de Itaipulândia, ao Instituto Confiance, a Miguel Bayerle e a Clarice Lourenço Theriba (peça 119).

Também, citou-se Rosane Lunkes, por ter passado a constar na autuação como interessada, não só neste, mas em outros processos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Itaipulândia, em razão de ser a Fiscal da Transferência, conforme informado à peça 139.

As comunicações expedidas resultaram como segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- i. Município de Itaipulândia: juntou declaração (peça 125), em que reitera manifestação anterior, feita via petição intermediária n. 668450/17 (peças 16 a 57);
- ii. Instituto Confiancce: não se manifestou;
- iii. Clarice Lourenço Theriba: não se manifestou;
- iv. Miguel Bayerle: requereu (peça 123) que fosse deferido como início do prazo para a apresentação de sua defesa a data da juntada do último AR de ofício de contraditório, na forma do §7º do art. 386 do Regimento Interno deste Tribunal.
- v. Rosane Lunkes arguiu (peça 129) a nulidade da sua citação, em razão da presença *de vício referente aos requisitos necessários quando da oportunidade do contraditório*. Requereu, também, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com sua consequente exclusão do processo em razão da ausência de fundamentos e manifestação que demonstrem relação processual ou eventual responsabilidade.

Em razão das infrutíferas tentativas de intimação tanto de Clarice Lourenço Theriba como do Instituto Confiancce, agora sob minha relatoria, determinei o uso da via editalícia (peça 145), na forma do § 2º do art. 381 do Regimento Interno, porém as intimações remanesceram sem resposta¹.

Em 16/05/2023, Miguel Bayerle (peças 150 a 152), de forma intempestiva, considerando o decurso de prazo ocorrido em 23/03/2023, juntou contraditório, pugnando (a) pela análise da documentação juntada entre as peças 18 e 57, (b) pela necessidade da formação de cadeia de responsabilização, (c) pela observância ao Acórdão n. 1788/21 – Segunda Câmara, bem como (d) juntou relatório de empenhos liquidados e pagos para o Instituto Confiancce de 04/02/2013 a 03/08/2013.

Requereu, também, medida cautelar, sob o argumento de que existem questões processuais que podem ocasionar nulidades ao processo, referentes à ausência da inclusão dos herdeiros da Sra. Izabel Cristina Figueiredo no feito e a não comprovação de que foram esgotadas as pesquisas de endereço da

¹ Certidão de decurso de prazo n. 259/23 (peça 149).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessada Clarice Lourenço Theriba antes da determinação da citação por edital, solicitando o devido saneamento.

Ressalta-se que a petição foi apresentada quando o feito já se encontrava em análise pela unidade técnica, não sendo encaminhada a este relator para exame quanto à sua admissibilidade, como previsto no § 1º do art. 357 do Regimento Interno².

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 5372/23 (peça 153), apontou como segue:

i. Com relação a Rosane Lunkes:

Que lhe assiste razão ao alegar que não teve o seu nome mencionado ou associado a qualquer irregularidade, porém a sua manutenção entre os interessados resulta de decisão do relator (peça 145), para o fim unicamente de juntar esclarecimentos e documentos que porventura pudessem sanar os apontamentos existentes;

ii. Quanto à ausência de documentação referente a despesas com pessoal:

Observou que a maioria dos recursos públicos repassados à Oscip foi utilizada para o pagamento de despesas com folha de pagamento, 13º salário, férias, encargos vinculados (INSS, FGTS, PIS e IRRF), verbas rescisórias e multas do FGTS, porém, solicitada aos responsáveis documentação que fosse hábil a comprovar a regularidade das despesas, somente foram apresentadas Guias da Previdência Social (GPS) e seus comprovantes de quitação, o que foi considerado insuficiente para aferir a prestação de serviços por meio da contratação de pessoal, em razão do que sugeriu a irregularidade do item e a necessidade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 693.142,93 (seiscentos e noventa e três mil cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos);

² Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativas serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii. Dos custos operacionais e transferências bancárias não comprovadas:

Foram declaradas no SIT despesas pagas a título de “custos operacionais” e “transferências bancárias à matriz”, sem comprovação documental, no valor de R\$ 194.502,38 (cento e noventa e quatro mil quinhentos e dois reais e trinta e oito centavos), entretanto em exame aos extratos bancários anexados ao SIT 16537 constatou-se que as transferências realizadas superaram os montantes declarados pela Oscip, totalizando R\$ 314.674,76 (trezentos e quatorze mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Não houve manifestação dos responsáveis quanto ao item, em razão do que a unidade técnica opinou pela irregularidade e pela necessidade de ressarcimento ao erário do valor apontado.

iv. Despesas com clínicas médicas:

Foram apontados pagamentos tendo como favorecida a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA., entretanto as partes não apresentaram documentos que comprovassem as despesas efetuadas, levando a unidade técnica a opinar pela irregularidade do item.

v. Utilização indevida das retenções previdenciárias:

Foi identificado que o Município de Itaipulândia realizava a retenção previdenciária sobre os pagamentos realizados mensalmente ao Instituto Confiancce, em conformidade com a Lei Federal n. 9711/1998, porém esses valores foram lançados como despesa da parceria, compondo o resumo financeiro.

Em que pese as partes não tenham se manifestado explicitamente a respeito do item, a unidade técnica apontou que à peça 18 consta relação de empenhos e pagamentos realizados ao Instituto Confiancce em que se identifica que o Município realizava a retenção (desconto) das obrigações previdenciárias, assim a Oscip recebia somente os valores líquidos.

Dessa forma, em que pese tenha sido registrado no SIT que os repasses somaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

R\$ 1.913.431,15 (um milhão novecentos e treze mil quatrocentos e trinta e um reais e quinze centavos), conforme consta do documento, os recursos efetivamente destinados ao Instituto somaram R\$ 1.702.956,89 (um milhão setecentos e dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Em conclusão, por entender inexistente a irregularidade ou duplicidade dos registros das retenções previdenciárias, opinou pela regularidade do item.

vi. Divergências financeiras – existência de saldo final não comprovado:

A instrução preliminar (peça 6) apontou que, conforme registrado no SIT 16537, havia um saldo ao final da parceria no montante de R\$ 573.810,01 (quinhentos e setenta e três mil oitocentos e dez reais e um centavo), pendente de comprovação quanto à destinação.

Não houve apresentação de qualquer justificativa para a inconformidade.

Assim, por ausência de comprovação quanto à destinação do saldo, a CGM opinou pela irregularidade do item e pela necessidade de ressarcimento do valor ao erário.

vii. Ausência de documentos exigidos pela Lei n. 9790/99 e Decreto n. 3100/99:

Restam ausentes documentos essenciais à análise da parceria, exigidos legalmente, consistentes, em suma: (a) de cópias da publicação do regulamento com os procedimentos para a contratação de obras e serviços e para compras; (b) de cópia da publicação do extrato dos termos da parceria; (c) cópia da indicação e publicação do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos; (d) cópia da publicação do extrato da execução física e financeira dos termos da parceria; (e) cópia do relatório sobre a execução do objeto, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (f) cópias de certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS; e (g) parecer de auditoria independente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O não envio dos documentos, em que pese oportunizado o saneamento, configura, no entender da unidade técnica, omissão no dever de prestar contas, em razão do que opinou pela irregularidade do item.

viii. Esclarecimentos sobre o valor efetivamente repassado:

Em primeira instrução (peça 6) a CGM havia apontado divergência de valores, resultante da retenção dos descontos previdenciários, porém o item foi devidamente esclarecido, com a juntada de planilha à peça 18, motivo pelo qual a unidade técnica opinou pela regularização do apontamento.

ix. Imprópria terceirização e violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Federal (LRF):

Os serviços prestados no âmbito da parceria denotam imprópria terceirização dos serviços públicos da área da saúde municipal, ao contemplarem atividades essenciais e típicas do poder público, o que configuraria uma burla à regra constitucional do concurso público.

Considerando que o Município de Itaipulândia juntou às peças 53 a 57 comprovação da realização do Concurso Público n. 1/2013, a unidade técnica entende que a inconformidade decorrente da terceirização indevida, conforme entendimento exarado no Acórdão n. 1235/22, pode ser convertida em ressalva.

x. Violação aos dispositivos da Lei Federal n. 11350/2006:

Foi apontado que mediante a parceria foram contratados agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, em contrariedade aos arts. 2º e 9º da Lei Federal n. 11350/2006.

A defesa apontou que a contratação foi temporária e emergencial, além de informar que houve concurso público posterior que preencheu todas as vagas necessárias. Alegou, também, que a Lei n. 8080/1990, que disciplina o Sistema Único de Saúde (SUS), prevê a participação complementar com vistas a garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGM entende que a inconformidade é formal, não sendo possível identificar dano ao erário ou à administração pública, em razão do que opina pela ressalva do item.

xi. Deficiência no processo de escolha da Oscip:

Não houve concurso de projetos para a escolha da entidade, em violação aos dispositivos do art. 23 do Decreto n. 3100/99³.

A defesa informou que não encontrou nos arquivos do município cópia do processo de seleção, não sabendo informar se houve publicidade na seleção da Oscip.

A unidade técnica entende pela irregularidade do item, recomendando, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005.

xii. Deficiência na fiscalização:

A cobrança de custos operacionais, a realização de transferências bancárias sem comprovação e a existência de elevado saldo contábil ao final da parceria, não apontado pelo município, denotam a deficiência no exame da prestação de contas por parte do repassador.

A defesa apontou que não poderia se manifestar sobre a efetividade da fiscalização, pois não foi encontrado o processo de seleção da Oscip, mas tão somente os empenhos.

A unidade técnica opina pela irregularidade do item, por não ter sido comprovada a efetiva fiscalização do termo de parceria por parte da entidade concedente, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005.

xiii. Ausência de Documentos:

Além dos exigidos pela Lei n. 9790/99 e Decreto n. 3100/99, também foram solicitados os seguintes documentos complementares, conforme consta da Instrução n. 5372/23:

a) Comprovação de que o Município de Itaipulândia verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou

³ Regulamenta a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o Termo de Parceria, em atendimento ao art. 9º, do Decreto nº 3.100/99;

b) Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura dos termos de parceria, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;

c) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a ser realizados na implementação dos termos de parceria, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99;

d) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

e) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;

f) Termo de cumprimento dos objetivos, devidamente assinado, comprovando que os serviços foram efetivamente prestados no período de vigência da parceria;

g) Relação de empenhos, liquidações e pagamentos, emitidos em nome do Instituto Confiancce no período de 04/02/2013 a 03/08/2013;

h) Ato de designação da comissão de avaliação do Termo de Parceria 01/2013 e relatório conclusivo emitido, consoante determinações expressas nos Art. 11, § 1º e 2º da Lei 9790/99 e Art. 20 do Decreto 3100/99;

i) Processos administrativos referentes aos pagamentos mensais realizados ao Instituto Confiancce, acompanhados dos documentos exigidos da OSCIP para a comprovação dos serviços prestados, bem como o ateste pela secretaria respectiva, dos meses de fevereiro a julho de 2013.

Confirmou-se o encaminhamento somente da relação de empenhos, liquidações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamentos, restando sem apresentação os demais.

A CGM opinou, então, pela irregularidade do item, bem como pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005.

xiv. Do contraditório apresentado por Miguel Bayerle:

a) Solicitação de responsabilização dos herdeiros de Izabel Cristina Figueiredo, falecida em 2021:

Análise: Considerando que a Sra. Izabel somente passou a ser representante legal do Instituto Confiancce após o término da vigência da transferência em tela, conclui que o pedido deva ser indeferido por perda de objeto;

b) Realização de nova pesquisa de endereços válidos de Clarice Lourenço Theriba e do Instituto Confiancce:

Análise: Demonstra que o Despacho n. 40/22 (peça 145) já deliberou sobre o tema e autorizou nova intimação das partes, pela via editalícia, operada conforme peça 147;

c) Ausência de análise da documentação constante das peças 17 a 57:

Análise: Entende que a alegação não merece prosperar, pois instrução preliminar já abordou a documentação. De qualquer forma, fez uma nova análise pormenorizada no item “3 – Análise de Contraditório”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Necessidade da formação de cadeia de responsabilização:

Análise: A unidade técnica entende que a responsabilidade solidária de Miguel Bayerle deve ser mantida, pois se trata de matéria pacificada neste Tribunal, citando os Acórdão n. 785/21 (autos 27755/20) e n. 2581/17 (autos 691160/13).

e) Relação de empenhos de 04.02.2013 a 03.08.2013:

Análise: A unidade técnica já confirmou a recepção dos empenhos faltantes, conforme item “xiii” acima.

f) Necessária observância do Acórdão n. 1788/21-S2C⁴ no caso do Interessado:

Análise: Não se aplica ao requerente em razão da ausência de manifestação quanto ao destino dos recursos registrados como custos operacionais e a ausência de qualquer lastro de documentação comprobatória, o que implica na falta de comprovação de despesas, impedindo a unidade técnica de opinar pela regularidade do item ou pelo afastamento da necessidade de ressarcimento ao erário.

Em sua conclusão, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas, com a responsabilização (a) do Instituto Confiancce, (b) da Sra. Clarice Lourenço Theriba, (c) do Sr. Miguel Bayerle, com recolhimento solidário de valores, aplicação de multas e ressalvas.

⁴ Ementa: Município de Itaipulândia. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas não comprovadas. Irregularidade das contas. Devolução parcial dos recursos. Multas. Ressalvas. Recomendação. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, via Parecer n. 1103/23 – 5PC (peça 154), acompanhou na íntegra a manifestação da unidade técnica.

No despacho n. 253/24 (peça 155), este Gabinete solicitou à Diretoria de Protocolo que certificasse sobre o esgotamento das pesquisas de endereço em nome da interessada Clarisse Lourenço Theriba, e diante das informações apresentadas (peça 156), determinei, no Despacho n. 929/24 (peça 157), para se evitar novas alegações de nulidade, a renovação da citação no endereço encontrado. Devidamente cumprida esta diligência foi certificado nos autos o decurso de prazo sem resposta (peça 161).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de prestação de contas decorrente do Termo de Parceria n. 01/2013, firmado pelo Município de Itaipulândia com o Instituto Confiancce, no valor de R\$ 1.915.410,06 (um milhão novecentos e quinze mil quatrocentos e dez reais e seis centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de apoio na área de saúde municipal, julgada irregular pelo Acórdão n. 1235/21 – Primeira Câmara.

Reconhecida a nulidade da decisão, conforme Acórdão n. 3316/21 – Primeira Câmara (peça 113), e determinado o refazimento de todos os atos a partir da peça 59, oportunizou-se a manifestação dos responsáveis.

O **Município de Itaipulândia** reiterou o contraditório acostado via petição intermediária n. 668450/17 (peças 16 a 57).

Rosane Lunkes contestou sua inclusão entre os responsáveis, o que foi objeto de deliberação no Despacho n. 40/22 (peça 145), em que, com amparo em manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação, decidi pela sua manutenção na autuação “(...) como mera oportunidade para juntada de esclarecimentos e documentos que porventura possam sanar os apontamentos existentes”, sem nenhuma recomendação de responsabilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já **Miguel Bayerle**, Prefeito Municipal de Itaipulândia no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em que se firmou a avença, e autor do pedido que, acolhido, resultou na nulidade do Acórdão n. 1235/21 – S1C, juntou petição requerendo que o início da contagem do prazo para a apresentação de sua defesa se desse a partir da juntada do último Aviso de Recebimento (AR) dos ofícios de citação/intimação expedidos por esta Corte.

O relator à época, mediante o Despacho n. 534/22 (peça 127) esclareceu que “(...) os prazos são comuns, contados a partir da última citação/intimação efetivada, independente da forma como foi concretizada”.

A despeito do esclarecimento, Miguel Bayerle, dispondo de prazo até o dia 23/03/2023, apresentou o seu contraditório (peça 151) somente em 16/05/2023, portanto de forma intempestiva. Juntamente com a sua defesa, apresentou pedido cautelar, consistente em (a) solicitação de manifestação do relator quanto a inclusão dos herdeiros de Izabel Cristina Figueiredo no feito e (b) comprovação de que foram esgotadas as pesquisas de endereços de Clarice Lourenço Theriba.

Por meio do Despacho n. 929/24 (peça 157), em que pese a intempestividade, recebi o contraditório apresentado por MIGUEL BAYERLE nos termos do § 1º do art. 357 do Regimento Interno. Quanto ao pedido cautelar, entendi que este restava superado em razão do mérito já ter sido abordado tanto pela unidade técnica como pela entidade ministerial, já tendo sido justificada a não inclusão dos herdeiros de IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO no processo.

Assim, considerando (i) a ausência de inovação na nova manifestação do Município de Itaipulândia, (ii) já ter havido deliberação quanto à manutenção de Rosane Lunkes na autuação do processo (peça 145), (iii) já ter sido decidido sobre o pedido cautelar pela não inclusão de herdeiros de IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO no processo, e (iv) já ter sido renovada a citação de CLARICE LOURENÇO THERIBA, esgotando-se todos os endereços identificados, passo à análise do mérito do presente caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Alegada ausência de direcionamento do feito a eventuais herdeiros de Izabel Cristina Figueiredo:

Consta do Sistema de Cadastro desta Corte que o Instituto Confiancce teve como responsáveis legais as seguintes titulares:

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim
117.645.958-90	IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO	Presidente	Representante Legal	25/06/2014	31/12/2021
810.046.309-30	CLARICE LOURENCO THERIBA	Presidente	Representante Legal	30/03/2011	24/06/2014
661.361.219-72	CLAUDIA APARECIDA GALI	Presidente	Representante Legal	30/03/2008	29/03/2011

Conforme se observa, a Sra. Izabel Cristina Figueiredo presidiu o instituto entre 25/06/2014 e 31/12/2021, ao passo que a parceria discutida nestes autos vigeu de 04/02/2013 a 04/08/2013, o que demonstra a impropriedade de sua eventual inclusão no processo, assim como dos seus herdeiros, suscitada pelo interessado.

II. Alegada ausência de comprovação de pesquisa de endereços válidos de Clarice Lourenço Ferreira e Instituto Confiancce:

Apesar de Clarice Lourenço Ferreira já ter peticionado no processo (peça 65), tendo sido apresentado posteriormente instrumento de renúncia ao mandato, determinei a renovação de sua citação em todos os endereços identificados, tendo havido decurso de prazo sem qualquer nova manifestação.

III. Ausência de análise da documentação constante das peças 17 a 57:

Entendo que a alegação não merece prosperar, pois a instrução preliminar já abordou a documentação. De qualquer forma, em nova análise pormenorizada conclui-se que a documentação é insuficiente para afastar as irregularidades I a XI apontadas, conforme exaustivamente arrazoadado na Instrução nº: 5372/23 – CGM (peça 153).

IV. Necessidade da formação de cadeia de responsabilização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entendo que a responsabilidade solidária de Miguel Bayerle deve ser mantida, no que se refere à responsabilização dos gestores públicos, pois se trata de matéria pacificada neste Tribunal, conforme se verifica pelas decisões já proferidas nos Acórdão n. 785/21 (autos 27755/20) e n. 2581/17 (autos 691160/13).

IV. Relação de empenhos de 04.02.2013 a 03.08.2013:

A Instrução nº: 5372/23 – CGM (peça 153), confirmou a recepção dos empenhos faltantes.

V. Necessária observância do Acórdão n. 1788/21-S2C⁵ no caso do Interessado:

Entendo que não se aplica o Acórdão em referência ao requerente em razão da ausência de manifestação quanto ao destino dos recursos registrados como custos operacionais e a ausência de qualquer lastro de documentação comprobatória, o que implica na falta de comprovação de despesas, impedindo a constatação pela regularidade do item ou pelo afastamento da necessidade de ressarcimento ao erário.

Conforme apontado no Relatório de Auditoria n. 6/2014⁶ e comprovado em processos autuados nesta Corte⁷, a transferência de serviços públicos a OSCIPS era comum no Município de Itaipulândia.

- i. 799492/15 – Acórdão n. 1788/21 – Segunda Câmara. Ementa: Município de Itaipulândia. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas não comprovadas. Irregularidade das contas. Devolução parcial dos recursos. Multas. Ressalvas. Recomendação. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

⁵ Ementa: Município de Itaipulândia. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas não comprovadas. Irregularidade das contas. Devolução parcial dos recursos. Multas. Ressalvas. Recomendação. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

⁶ Autos n. 543628/14, julgado pelo Acórdão n. 4729/16 – Segunda Câmara.

⁷ Processos já apreciados pelo TCE/PR referentes a parcerias firmadas entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiança: (i) **602608/13** – Acórdão n. 459/20 – Primeira Câmara. Contas irregulares. (ii) **602659/13** – Acórdão n. 3207/20 – Segunda Câmara. Contas irregulares. (iii) **602675/13** – Acórdão n. 787/18 – Segunda Câmara. Contas irregulares. (iv) **602691/13** – Acórdão n. 3661/20 – Segunda Câmara. Contas irregulares. (v) **602721/13** – Acórdão n. 360/20 – Primeira Câmara. Contas irregulares. (vi) **602748/13** – Acórdão n. 2585/19 – Segunda Câmara. Contas irregulares. (vii) **799492/15** – Acórdão n. 1788/21 – Segunda Câmara. Contas irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, denota-se que as razões que levaram à decisão do Tribunal Pleno pela irregularidade das contas, no Acórdão n. 1235/21, ainda persistem, à exceção dos apontamentos relativos à utilização indevida das retenções previdenciárias, considerado regularizado, e do referente à imprópria terceirização dos serviços, com a comprovação da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos na área da saúde.

Quanto aos demais motivos que ensejaram a irregularidade, estes se mantêm, derivados, em sua maioria, da ausência de documentos que possam comprovar a correta destinação dos recursos repassados ao Instituto Confiancce.

Tal ausência impede a correta análise das contas e a aferição dos gastos efetuados, constituindo infração aos arts. 7º, 33, 24 e 45 da Resolução n. 3/2006, ao art. 10, § 2º, IV, da Lei Federal n. 9790/1999 e ao art. 12, II, do Decreto n. 3100/1999.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela irregularidade das presentes contas, relativas ao Termo de Parceria n. 1/2013, firmado entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade de Miguel Byerle, Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016, e Clarice Lourenço Theriba, Presidente da tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017, em razão de:

- I. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal;
- II. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e transferências bancárias;
- III. Realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- IV. Existência de saldo final do convênio e de demais despesas não comprovadas;
- V. Descumprimento das exigências da Lei Federal n. 9.790/1999 e do Decreto Federal n. 3.100/1999;
- VI. Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de Parceria;
- VII. Deficiência no processo de escolha da OSCIP;
- VIII. Falha na fiscalização do convênio;
- IX. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas.

Deverão, ainda, ser aplicadas as seguintes sanções:

1. Recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 693.142,93 (seiscentos e noventa e três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período 30/03/11 a 30/03/15, e pelo Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da ausência de documentos necessários à validação das despesas de pessoal;

2. Recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 314.674,76 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período 30/03/11 a 30/03/15, e pelo Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de despesas não comprovadas;

3. Recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 106.754,14 (cento e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período 30/03/11 a 30/03/15, e pelo Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas;

4. Recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 573.810,01 (quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e dez reais e um centavo), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período 30/03/11 a 30/03/15, e pelo Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de saldo final do convênio;

5. Aplicação de multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 30/03/15, em virtude da ausência de documentos exigidos pela Lei nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99;

6. Aplicação de multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência no processo de escolha de OSCIP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. Aplicação de multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência na fiscalização da transferência;

8. Aplicação de multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de ausência de documentos;

9. Aposição de ressalva ao Município de Itaipulândia, CNPJ nº 95.725.057/0001-64, entidade concedente, em virtude da terceirização indevida;

10. Aposição de ressalva ao Município de Itaipulândia, CNPJ nº 95.725.057/0001-64, entidade concedente, em virtude de violação aos dispositivos da Lei Federal nº 11350/06;

11. Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MIGUEL BAYERLE e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n. 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, “g”, da Lei Complementar Federal n. 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n. 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n. 10.959/1994;

12. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n. 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n. 6.830/1980.

13. Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, **irregulares** as presentes contas, relativas ao Termo de Parceria nº 1/2013, firmado entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade de Miguel Byerle, Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016, e Clarice Lourenço Theriba, Presidente da tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017, em razão de:

- (i) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal;
- (ii) Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e transferências bancárias;
- (iii) Realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas;
- (iv) Existência de saldo final do convênio e de demais despesas não comprovadas;
- (v) Descumprimento das exigências da Lei Federal n. 9.790/1999 e do Decreto Federal n. 3.100/1999;
- (vi) Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de Parceria;
- (vii) Deficiência no processo de escolha da OSCIP;
- (viii) Falha na fiscalização do convênio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ix) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas;

II – aplicar as seguintes sanções:

(i) recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 693.142,93 (seiscentos e noventa e três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período 30/03/11 a 30/03/15, e pelo Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da ausência de documentos necessários à validação das despesas de pessoal;

(ii) recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 314.674,76 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período 30/03/11 a 30/03/15, e pelo Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de despesas não comprovadas;

(iii) recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 106.754,14 (cento e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tomadora, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período 30/03/11 a 30/03/15, e pelo Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas;

(iv) recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 573.810,01 (quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e dez reais e um centavo), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período 30/03/11 a 30/03/15, e pelo Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de saldo final do convênio;

III – **aplicar a multa administrativa** à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 30/03/15, em virtude da ausência de documentos exigidos pela Lei nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99;

IV – **aplicar a multa administrativa** ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência no processo de escolha de OSCIP;

V - **aplicar a multa administrativa** ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência na fiscalização da transferência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI – **aplicar a multa administrativa** ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de ausência de documentos;

VII - **ressalvar** ao Município de Itaipulândia, CNPJ nº 95.725.057/0001-64, entidade concedente, em virtude da terceirização indevida;

VIII - **ressalvar** ao Município de Itaipulândia, CNPJ nº 95.725.057/0001-64, entidade concedente, em virtude de violação aos dispositivos da Lei Federal nº 11350/06;

IX - incluir no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MIGUEL BAYERLE e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n. 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, “g”, da Lei Complementar Federal n. 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n. 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n. 10.959/1994;

X - inscrever em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n. 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n. 6.830/1980;

XI – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno;

XII – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

XIII – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente